



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26789.85868-08

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.203, de 2025, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº. 1.203, de 2025, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, em 1º de setembro de 2017.*

Atendendo ao disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº. 625, de 2024, o texto do acordo em epígrafe.

Na Exposição de Motivos EMI nº. 00081/2024, a Ministra de Estado da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26789.85868-08

Cultura e o Ministro de Estado das Relações Exteriores destacam que:

O Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos países na produção de obras cinematográficas. Além disso, prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos países envolvidos.

O Acordo é constituído por 16 (dezesseis) artigos, os quais disciplinam, entre outros temas: (i) as definições aplicáveis para fins de sua execução; (ii) o reconhecimento das obras como filmes nacionais e o consequente acesso aos benefícios previstos; (iii) a indicação das autoridades competentes; (iv) os critérios para aprovação dos projetos; (v) os requisitos aplicáveis às empresas coprodutoras; (vi) a possibilidade de coproduções com terceiros países; (vii) os procedimentos para solicitação do status de coprodução; (viii) a importação de equipamentos; (ix) a facilitação de trâmites migratórios; (x) a observância das legislações e práticas culturais de cada país; (xi) a autorização para exibição pública das obras; (xii) a participação em festivais internacionais de cinema; (xiii) o status jurídico do anexo; (xiv) os mecanismos de revisão e emenda; (xv) a compatibilidade com obrigações internacionais assumidas pelas Partes; e (xvi) as disposições relativas à duração, denúncia e entrada em vigor.

O Guia de Implementação para o Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, anexo ao Acordo, estrutura-se em duas seções: a primeira dispõe sobre as autoridades responsáveis pela execução e acompanhamento do acordo; a segunda estabelece as regras aplicáveis às obras cinematográficas realizadas em regime de coprodução, disciplinando os critérios procedimentos específicos relacionados à operacionalização do instrumento.

Aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26789.85868-08

## II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I, do art. 103, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Quanto à juridicidade, não se observam vícios que impeçam a tramitação da matéria, na medida em que esta observa o disposto na legislação em vigor, inclusive no que se refere à redação e à técnica legislativa. Ainda, o referido instrumento revela-se inteiramente consoante com os ditames da Constituição Federal, notadamente no art. 4º, IX, que erige a cooperação entre os povos à condição de princípio orientador das relações internacionais do Estado brasileiro.

Portanto, não se vislumbram óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

No mérito, este acordo se mostra fundamental e necessário.

O Acordo de Coprodução Cinematográfica celebrado entre Brasil e China mostra-se particularmente relevante diante da crescente importância estratégica do setor audiovisual como instrumento de desenvolvimento econômico, difusão cultural e projeção internacional dos países. Ao estabelecer mecanismos voltados à intensificação e à facilitação de coproduções cinematográficas, o instrumento fortalece as relações bilaterais e amplia as possibilidades de intercâmbio cultural e econômico entre as duas nações, contribuindo para o fortalecimento de suas respectivas indústrias audiovisuais.

A relevância do Acordo torna-se ainda mais evidente quando se observa a dimensão do mercado cinematográfico chinês, atualmente um dos maiores do mundo, com elevado número de salas de exibição e expressiva movimentação econômica no setor. Nesse contexto, a formalização de um acordo de coprodução representa importante mecanismo para ampliar o acesso das produções brasileiras ao mercado chinês, especialmente diante das restrições impostas à circulação de obras estrangeiras. A possibilidade de reconhecimento das obras coproduzidas como produtos audiovisuais





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26789.85868-08

nacionais em ambos os países constitui instrumento relevante para superar barreiras regulatórias e estimular a inserção internacional do audiovisual brasileiro.

Cumprir destacar, ademais, que o Acordo não implica criação de despesas diretas para o Estado brasileiro, funcionando como marco jurídico para futuras parcerias entre agentes privados do setor audiovisual. Trata-se, portanto, de medida que favorece a atração de investimentos, o compartilhamento de capacidades técnicas e artísticas e a ampliação das oportunidades de produção conjunta, em consonância com os objetivos de fortalecimento institucional e internacionalização da indústria audiovisual nacional.

Por fim, o instrumento dialoga com os objetivos de promoção da diversidade cultural, da cooperação internacional e da valorização das expressões artísticas nacionais. O intercâmbio cultural entre países constitui importante ferramenta para o estreitamento de vínculos diplomáticos, para a difusão de valores e tradições e para a construção de relações internacionais pautadas no respeito mútuo e na pluralidade cultural. Nesse sentido, o Acordo representa iniciativa oportuna e estratégica para o aprofundamento das relações com o Brasil e a China no campo cultural e audiovisual.

### III – VOTO

Por ser constitucional, jurídico, regimental, conveniente e oportuno aos interesses nacionais, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.203, de 2025.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

